I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4060/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 497/86 que fixa as restrições quantitativas iniciais à importação em Portugal de determinados produtos de floricultura provenientes de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 245º do Acto de Adesão prevê que a República Portuguesa possa aplicar, até 31 de Dezembro de 1992, restrições quantitativas à importação dos países terceiros dos produtos referidos no Anexo XXI do Acto, e, nomeadamente, de determinados produtos do sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura incluídos nas posições 06.02, 06.03 e 06.04 da pauta aduaneira comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 497/86 [1] fixou as restrições quantitativas para o ano de 1986;

Considerando que o nº 3 do artigo 245º do Acto de Adesão prevê que o ritmo mínimo do aumento progressivo dos contingentes seja de 20 % no início de cada ano no que diz respeito aos contingentes expressos em valor, e de 15 % no início de cada ano no que diz respeito aos contingentes expressos em volume; que, na ausência de importações dos produtos supracitados efectuadas em Portugal em proveniência dos países terceiros, não há inconveniente para o mercado português em fixar para 1987 um ritmo de aumento de 20 % em volume; que é conveniente alterar, em consequência, o anexo do Regulamento (CEE) nº 497/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 497/86 é alterado do seguinte modo:

1. No título, os termos « restrições quantitativas iniciais » são substituídos pelos termos « restrições quantitativas ».
2. O nº 1 do artigo 1º, passa a ter a seguinte redacção:

   « 1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, os contingentes anuais, referidos no artigo 245º do Acto de Adesão, a aplicar pela República Portuguesa à importação, proveniente dos países terceiros, dos produtos das posições 06.02, 06.03 e 06.04 da pauta aduaneira comum são fixados no anexo. »
3. O nº 2 do artigo 1º é suprimido.
4. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

---

[1] JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 40.

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987	
		em peças	em toneladas
06.02	Outras plantas e raízas vivas, compreendendo as estacas e os enxertos :		
	ex D. Outras :		
	— roseiras	7 320	
	— plantas ornamentais		9,5
06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo :		
	A. Frescos :		
	— rosas :		
	ex I. de 1 de Junho a 31 de Outubro ex II. de 1 de Novembro a 31 de Maio	352 800	
	— cravos :		
	ex I. de 1 de Junho a 31 de Outubro ex II. de 1 de Novembro a 31 de Maio	3 661 200	
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos na posição 06.03 :		
	ex B. Outros :		
	— espargos *(asparagus plumosus)*		1,1